



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 136.481 - SP (2009/0093788-3)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LORENA PAOLA RODRIGUES (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1) A despeito de preencher a paciente os requisitos para a redução da pena, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, não faz ela jus à redução no patamar máximo.

2) A quantidade de entorpecente apreendido, mais de dois quilos, e a circunstância de estar a agente prestes a deixar o país justificam a redução de apenas um sexto da pena.

3) É possível a fixação do regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena, porquanto o crime foi praticado em novembro de 2006, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, que determina a fixação do regime prisional fechado para início de cumprimento de pena.

4) Ordem parcialmente concedida, somente para fixar o regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de maio de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.481 - SP (2009/0093788-3)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LORENA PAOLA RODRIGUES (PRESA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de **Lorena Paola Rodrigues** sob alegação de coação ilegal por parte do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aduz a impetrante que a paciente fora condenada a quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de quatrocentos e oitenta e seis dias-multa, por infração ao artigo 33, **caput**; combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. porque teria sido presa em flagrante, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando se preparava para embarcar para Joanesburgo/África do Sul, a transportar **2.317,8g** (dois mil, trezentos e dezessete gramas e oito decigramas) de cocaína. A decisão foi confirmada em segundo grau de jurisdição. Mas a r. sentença e o v. acórdão violaram o disposto nos artigos 33, parágrafo 2º, alínea "c" do Código Penal; e 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006. Em primeiro lugar, a redução de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Tóxicos, deveria ter sido aplicada no patamar máximo de dois terços, uma vez que a paciente preenche os requisitos legais. E, aplicado o redutor em seu grau máximo, a paciente fará jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Acrescenta que não é possível alegar que os artigos 33 e 44 da Lei de Tóxicos vedam a substituição da pena privativa de liberdade. Se assim fosse, não estariam eles incluídos na declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. Pleiteia a impetrante o deferimento de medida liminar, para que seja garantido à paciente o direito à redução máxima da pena, bem como o benefício do artigo 44 do Código Penal; e a concessão da ordem, ao final, para tornar definitivas tais medidas (fls. 2 a 8).

A liminar foi deferida parcialmente a fls. 49/50, opinando o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fls. 54/59):

Penal. Habeas corpus. Tráfico de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Dosimetria da pena. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º. Aplicação do patamar máximo (2/3). Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Decisão motivada pela Corte **a quo**. Vedação à conversação (sic) da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Arts. 33, § 4º e 44, da Lei nº 11.343/06. Regime inicial fechado. Legalidade. Pena superior a 4 anos e circunstâncias judiciais desfavoráveis. Art. 33, § 3º, do CP. Pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.481 - SP (2009/0093788-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LORENA PAOLA RODRIGUES (PRESA)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): No que tange à redução da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, consta da r. sentença que:

(...)

Ainda na terceira fase da individualização da pena constato que a ré preenche os requisitos para a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, vez que é primária, não possui antecedentes criminais em seu desfavor e não há prova nos autos de que se dedique a atividades delituosas ou de que integre organização criminosa, de modo que reduzo sua pena em 1/6 (um sexto), **totalizando 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis dias-multa).**

Discordo do entendimento de que as chamadas "mulas" integrem as organizações criminosas, vez que a "mula" serve aos fins delituosos da organização sem, contudo, ser dela parte integrante. Com efeito, a "mula" é uma pessoa que recebe remuneração para transportar o entorpecente, sem saber a serviço de quem está. Desconhece por completo o **modus operandi** da organização, ignorando inclusive quais as funções de que cada um estaria encarregado, mesmo porque não conhece ninguém, além do aliciador.

(...)

Como se vê, o MM. Juiz reconheceu a primariedade da paciente, a ausência de antecedentes criminais e, ainda, ressaltou a circunstância de não ser ela integrante de organização criminosa, tanto que foi aplicado à espécie o redutor de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006.

No tocante ao **quantum** do redutor, agiu acertadamente o digno juiz ao fixá-lo no patamar mínimo, considerando-se que a paciente foi acusada de tráfico internacional de entorpecentes e, no momento do flagrante, estava no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, prestes a embarcar para Joanesburgo/África do Sul.

Ademais, a quantidade de entorpecente encontrada em poder da paciente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerável, mais de dois quilos, de tal modo que adequada à espécie a redução de um sexto do total da pena.

No tocante ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade, inviável o atendimento da pretensão da paciente.

É que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda expressamente a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Confira-se, entre outros, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

a) É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito aos condenados por crime de tráfico, por expressa vedação legal do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006.

b) **Ainda que primário o agente e a pena aplicada não ultrapasse quatros anos o benefício da substituição da pena não pode ser concedido, porque o artigo 44 da Lei de Tóxicos é expreso quanto a tal proibição.**

c) Ordem denegada.

(**Habeas corpus** nº 139492/RS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), j. em 18/02/2010).

Quanto ao regime prisional, é certo que a Lei nº 11.464/2007 determina que os condenados por crimes equiparados a hediondos devem iniciar o cumprimento da pena em regime prisional fechado.

No entanto, o crime praticado pela a paciente ocorreu em 11 de novembro de 2006, ou seja, já sob a vigência na nova Lei de Tóxicos (11.343/06), mas antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007.

Não se divisa, pois, óbice à manutenção da paciente no regime prisional semiaberto, no qual foi colocada, por ocasião do deferimento da medida liminar.

Assim, a ordem deve ser concedida parcialmente.

Em face do exposto, **concedo parcialmente a ordem**, somente para fixar o regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena aplicada a **Lorena Paola Rodrigues**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0093788-3

HC 136481 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200661190082188

EM MESA

JULGADO: 06/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: LORENA PAOLA RODRIGUES (PRESA)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário